PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700049-35.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado A Bahia e outros

Advogado (s):

EMENTA

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. TESTEMUNHA QUE NÃO FOI ARROLADA TEMPESTIVAMENTE. OITIVA REQUERIDA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEFERIDO, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. DEMONSTRADO FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS. RÉU REINCIDENTE QUE PRATICOU O CRIME QUANDO BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DE REGIME E UTILIZANDO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO.

- I-0 rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.
- II A quantidade e a diversidade da droga apreendida, a forma em que se encontrava acondicionada, bem como os demais apetrechos encontrados autorizam a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a absolvição.
- III A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça é de

competência do Juízo da Vara das Execuções Penais.

IV — Embora o Apelante tenha sido flagrado com diversidade de entorpecentes (maconha e crack), pode—se afirmar que a quantidade de cada droga (2,638g de crack e 127,242g de maconha) não é suficiente para exasperar a pena—base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, não devendo prevalecer a normativa do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

V — Considerando que o Acusado é reincidente e cometeu o delito quando se encontrava em gozo da progressão de regime e em uso de tornozeleira eletrônica, bem como que ele permaneceu preso durante toda a ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência do édito condenatório, fosse—lhe deferida a liberdade, de modo que se faz necessário o provimento do recurso interposto pelo Parquet nesse particular, para que seja restabelecida a custódia cautelar do Acusado, visando a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700049-35.2021.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus, sendo Apelantes, PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO e PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR a preliminar aventada e, na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Acusado, bem como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700049-35.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado A Bahia e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Acusado PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença (fls. 137/152 dos autos digitais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, fixando-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, em regime inicial fechado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Narra a exordial acusatória que, em 14 de janeiro de 2021, por volta das 10h30min, no Alto do Amparo, Malhado, Ilhéus/BA, PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA, trazia consigo, para fins de mercancia, 42 (quarenta e duas) pedrinhas de crack, com massa bruta total de 2,638g (dois gramas e seiscentos e trinta e oito miligramas), e 20 (vinte) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 127,242g (cento e vinte e sete gramas e duzentos e quarenta e dois miligramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Relata a denúncia que, durante uma incursão de rotina no local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a Polícia Militar logrou abordar e prender, em flagrante delito, o Denunciado, com os referidos narcóticos acondicionados em um saco plástico verde, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 6,00 (seis reais).

Encerrada a instrução processual, o MM. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia para condená—lo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, o Ministério Público recorreu à fl. 160 dos autos digitais,

com razões às fls. 162/181 dos mesmos autos, pleiteando a reforma da Sentença, exclusivamente no capítulo da dosimetria, para que seja exasperada a pena-base em desfavor do Réu. Requereu, outrossim, que fosse restabelecida a prisão preventiva do Acusado, para garantia da ordem pública, diante de sua periculosidade social e do fundado risco de reiteração delitiva.

Em contrarrazões (fls. 227/234 dos autos digitais), a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso interposto pela acusação.

A Defesa, por sua vez, recorreu à fl. 184 dos autos digitais, com razões às fls. 189/201 daqueles autos, oportunidade em que, pugnou, preliminarmente, pela nulidade processual, alegando cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a oitiva de testemunha por ela arrolada ou, subsidiariamente, pela reconsideração da Decisão que indeferiu a juntada da prova emprestada. No mérito, pleiteou a absolvição, negando a autoria e sustentando a insuficiência de provas para sustentar a condenação. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contrarrazões (fls. 204/215 dos autos digitais), o Parquet requereu o desprovimento do recurso manejado pela Defesa.

A D. Procuradoria de Justiça (fls. 11/16 dos autos físicos), em parecer da lavra da Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, apresentou opinativo no sentido de conhecimento parcial e desprovimento do recurso da Defesa e conhecimento e provimento da apelação manejada pelo Ministério Público, para que seja exasperada a pena-base e restabelecida a custódia cautelar do Réu (id. 24624906).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022.

NARTIR DANTAS WEBER Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700049-35.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Ministério Público do Estado A Bahia e outros

Advogado (s):

V0T0

I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso da Defesa

Do exame dos autos, percebe-se que a intimação da Defensoria Pública saiu no portal eletrônico no dia 09/08/2021 (fl. 158 dos autos digitais), tendo manejado a apelação no dia 23/08/2021 (fl. 184 dos mesmos autos). Assim, considerando que a Defensoria possui 10 (dez) dias para leitura, bem como o prazo em dobro para recorrer, resta assentada a tempestividade do recurso.

2. Recurso do Ministério Público

Do exame dos autos, percebe-se que a intimação do Parquet saiu no portal eletrônico no dia 09/08/2021 (fl. 159 dos autos digitais), tendo manejado a apelação no dia 10/08/2021 (fl. 160 dos mesmos autos). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento.

II - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sede preliminar, o Apelante suscitou nulidade processual, por cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a oitiva da testemunha que arrolou em audiência, sob o argumento de que não restou configurada preclusão na hipótese e que o indeferimento causou prejuízo à parte. Perlustrando os autos nota-se que a Defesa arrolou, na Defesa Preliminar, como testemunhas somente aquelas já contidas na denúncia, ao passo que requereu fosse "oportunizada indicação de rol a posteriori". Todavia, somente no curso da audiência de instrução e julgamento, a Defesa afirmou haver testemunha, alegando estar ela disponível para ingressar no ato. Na oportunidade, a acusação manifestou-se contrariamente à inquirição, sob o argumento de que fora surpreendida, razão pela qual o MM. Magistrado de origem, com fundamento da paridade de armas e na preclusão, indeferiu o pedido de oitiva da testemunha. Sobre a questão, convém destacar que a atuação da Defesa se inicia com a apresentação da defesa prévia, cabendo ao Réu, neste momento, arrolar as suas testemunhas, assegurando o direito à oitiva delas, consoante previsão do art. 396-A do Código de Processo Penal, que reza: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando—as e requerendo sua intimação, quando necessário".

Portanto, é ônus das partes, inclusive do Ministério Público, apresentar as testemunhas no momento oportuno, até para que se possa verificar se é o caso de contraditar qualquer testemunha.

Ultrapassado esse momento, preclusa está a apresentação do rol por quaisquer das partes, exceto nas hipóteses de falecimento, enfermidade ou não localização da testemunha já arrolada, que pode ser substituída, mas não foi o que ocorreu no caso em tela.

Ademais, admitir-se uma testemunha surpresa, apenas na audiência de instrução, mesmo com a manifestação contrária da parte adversa, consistiria em grave violação ao princípio da paridade de armas, de modo que agiu, com acerto, o Juízo a quo ao indeferir o mencionado pedido. Nesse sentido, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal vem decidindo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. 0 oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Ademais, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuizo para a acusação ou para a defesa, conforme o princípio pas de nullite sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que impõe àquele que alega a nulidade comprovar o efetivo prejuízo, hipótese não verificada na espécie. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, a manutenção da condenação do Acusado é imperiosa, mormente quando as palavras coerentes da vítima são corroboradas pelas demais provas carreadas aos autos, não havendo que se falar em absolvição. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0303702-74.2013.8.05.0141, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 22/02/2021). (grifos acrescidos).

O Superior Tribunal de Justiça também vem manifestando entendimento no sentido do quanto aqui esposado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396—A do Código de Processo Penal. Assim, não se verifica cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido extemporâneo de testemunha, apresentado após a defesa prévia. Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias asseveram a prescindibilidade da testemunha para o processo, em nada alterando a condenação do réu pelo crime de roubo, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida seria necessário uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 631.196/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021).

Sendo assim, deve ser afastada a nulidade arguida pela Defesa. Noutro giro, não merece acolhimento também o pleito subsidiário de juntada de prova emprestada, consistente no link de gravação da audiência de justificação do processo nº 0300261-29.2018.8.05.0103, no qual consta a oitiva de Romilson Silva, uma vez que, como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau, trata-se de forma de burlar a regra de que as testemunhas de defesa devem ser arroladas na defesa escrita apresentada, já que a oitiva dessa testemunha já fora devidamente indeferida. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

III - DO MÉRITO.

O Ministério Público denunciou PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA pelo cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de mercancia, 42 (quarenta e duas) pedrinhas de crack, com massa bruta total de 2,638g (dois gramas e seiscentos e trinta e oito miligramas), e 20 (vinte) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 127,242g (cento e vinte e sete gramas e duzentos e quarenta e dois miligramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os elementos fático-probatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial.

Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

Em relação à materialidade delitiva, encontra-se fartamente positivada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05 dos autos digitais); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16 dos mesmos autos); Laudo Pericial Definitivo (fl. 66 dos mesmos autos), que concluiu que os materiais apresentados a exames portava a bezoilmetillecgonina e o THC, princípio ativos da "cocaína" e da "maconha", respectivamente, substâncias de caráter alucinógenos constantes nas Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

A autoria do Apelante também restou demonstrada, consoante apreensão em flagrante delito (fl. 05 dos autos digitais) e depoimentos das testemunhas.

Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação.

É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE

DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial. 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, \S 2° , da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -. bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (grifos acrescidos).

No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes.

O SD/PM Adson Dutra da Costa, em Juízo (link de id. 24624906), relatou que estavam em ronda no Alto do Amparo e avistaram alguns indivíduos, que, ao perceberam a chegada dos policiais, correram, para o lado oposto, mas o Acusado foi alcançado dentro de uma casinha abandonada, numa construção acabada, que costuma ser usada no tráfico, e com ele foram encontradas mais de 40 pedras de crack, 20 sacos plásticos contendo maconha e mais uma balança de precisão, além do valor de R\$ 6,00. Disse que, na ocasião, o Acusado foi encontrado sozinho no referido local e, salvo engano, ele estava usando uma tornozeleira eletrônica. Esclareceu que sempre fazem ronda na mencionada localidade e também no Alto do Carvalho, por serem locais com alta incidência de atividade de tráfico de drogas. Disse que nenhuma outra guarnição abordou antes o Acusado e que não havia policiais civis na diligência, apenas duas guarnições militares. Salientou que foi o comandante, cabo Ricardo Cesar, quem prendeu e fez a busca pessoal no acusado, encontrando com ele as drogas.

A testemunha Ricardo Cézar Santos de Souza, Policial Militar que participou do flagrante, em Juízo (link de id. 24624906), informou que não conhecia o Acusado antes da diligência e relatou que a guarnição estava em incursão no local, quando foi avistado um grupo de pessoas, que eles

conseguiram evadir, mas o Acusado foi alcançado e em poder dele foi encontrada uma sacola plástica contendo drogas, do tipo crack e maconha, além de uma balança pequena de precisão e uma pequena quantia em dinheiro, em moeda. Esclareceu que o Acusado tentou fugir para uma casa abandonada, que havia cedido na localidade, mas foi alcançado ao tentar adentrar no imóvel. Disse ter sido o próprio declarante que procedeu à busca pessoal e identificou, dentro do short do Acusado, a sacola plástica de supermercado amarrada por dentro da bermuda dele. Salientou que foram duas guarnições subdivididas que atuaram nesse dia. O local é de difícil acesso da polícia e eles se aproveitam disso para praticar tráfico de drogas no local. Destacou que o Acusado usava tornozeleira eletrônica e disse que havia saído do presídio há poucos dias, bem assim que se tratava de ronda de rotina. Aduziu que, no local, apenas havia uma quarnição da ROTAN e uma da PETO, não haviam policiais civis e foi feita varredura no perímetro, mas não encontraram mais entorpecentes, nem os indivíduos que fugiram. O SD/PM Arthur Victor Macedo de Oliveira, em Juízo (link de id. 24624906), disse que também não conhecia o Acusado antes da prisão. Contou que houve a incursão conjunta da PETO e da ROTAN, sendo que a guarnição foi fracionada em duas células e notaram que alguns indivíduos se evadiram ao avistá-los. Afirmou que o declarante seguiu com a ROTAN em perseguição e, quando voltou, o Acusado já estava rendido pela outra célula, com o material apreendido. Relatou que o Acusado foi preso com dinheiro, balança de precisão, algumas buchas de maconha e algumas pedras de crack e apenas ele foi preso na ocasião. Afirmou não ter presenciado a varredura, porquanto, quando chegou, o Acusado já estava rendido, bem assim que não havia policiais civis no local.

O Acusado, em seu interrogatório judicial (link de id. 24624906), negou a autoria do delito e disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. De acordo com a sua versão, no dia dos fatos, saiu de casa a pedido de sua tia para pegar com ela um peixe e levar para sua avó e, no caminho, foi preso por dois policiais civis, embora não estivesse com nada de ilícito. Disse que foi colocado deitado com o peito no chão quente e depois foi levado para uma casa velha onde os policiais militares já estavam e, como eles tinham achado uma sacola com drogas, disseram que era do Acusado, e que ele voltaria para a cadeia, posto que estava com a tornozeleira. Afirmou que o policial Ricardo era quem estava com a droga na mão, e inclusive "pocou seus ouvidos" que ficaram sangrando e continuam doendo, além de dar pauladas em seus pés. Acrescentou que não conhecia os policiais que o prenderam.

A Defesa não apresentou testemunhas que pudessem confirmar a versão apresentada pelo Acusado.

Assim, embora o Apelante tenha negado os fatos, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são uníssonos e coerentes, não deixando dúvidas de que a droga foi encontrada com o Acusado e que pretendia comercializá—la, não subsistindo, portanto, a tese absolutória manejada pela Defesa.

A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP,

determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir—se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar—lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório.

Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/16. SÚM. 7/STJ. 1. 0 Tribunal a quo. soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o acusado praticou o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Chegar a entendimento diverso, restabelecendo a sentença que desclassificou a conduta para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, debatendo acerca das versões constantes dos autos, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 2. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (AgRq nos EDcl no AgRq no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1672147/ MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020) (grifos acrescidos).

Ademais, além da diversidade da droga (maconha e cocaína) e da forma como estava acondicionada (fracionada), o Apelante foi flagrado pelos policiais na posse de uma balança de precisão, com uma quantia em dinheiro e em atitude suspeita, demonstrando o intuito de mercantilização do entorpecente.

Considero, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação do Apelante. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito e quanto à finalidade de comercialização da droga, razão pela qual não há que se falar em absolvição ou mesmo desclassificação.

IV- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido. Sabe—se que a situação de miserabilidade dos sentenciados não impede a condenação de custas, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", entretanto, a sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, sendo, portanto, o MM. Juiz da Vara da Execução o competente para analisar a eventual ou real impossibilidade de pagamento, o que demanda um exame concreto das condições financeiras do Acusado no momento da cobrança, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1916809/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) (grifos acrescidos).

Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido.

V -PREQUESTIONAMENTO

Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando—se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Afigura—se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.

Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica—se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do prequestionamento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE TRATA DE MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/SC — Ap. Crim. n. 2011.039009—9, de Palhoça, rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 22.3.12).

VI - DOSIMETRIA DA PENA.

Nesse particular, o Ministério Público requereu o aumento da pena-base, com fundamento na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do Acusado, bem como o restabelecimento da prisão cautelar do Acusado

Justiça:

1º Fase. O Magistrado a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, bem como as previstas no art. 42 da Lei de Drogas, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Acerca do pleito de aumento da pena-base, insta salientar que o MM. Juiz, ao fixar a pena-base do crime de tráfico de entorpecentes, deve sopesar além das circunstâncias ordinárias previstas no art. 59, caput, do CP, os moduladoras especiais da quantidade, da natureza e/ou da diversidade da droga apreendida em poder do agente.

Dessa forma, a pequena quantidade de entorpecente traficada pelo agente, associada à neutralidade das demais circunstâncias judiciais legais, não justifica o incremento da pena-base, sob pena de bis in idem. No caso em testilha, embora o Apelante tenha sido flagrado com diversidade de entorpecentes (maconha e crack), pode-se afirmar que a quantidade de cada droga (2,638g de crack e 127,242g de maconha) não é suficiente para exasperar a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, não devendo prevalecer, portanto, a normativa do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (24,4G DE COCAÍNA e 0,22G DE LSD) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE, PEOUENA OUANTIDADE, REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Julgador, ao definir o apenamento basilar do crime de tráfico de entorpecentes, deve sopesar — além das circunstâncias ordinárias previstas no art. 59, caput, do CP -, à luz da discricionariedade motivada e com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente as moduladoras especiais da quantidade, da natureza e/ou da diversidade do material estupefaciente apreendido em poder do agente. 2. É cediço para esta Corte Superior que a pequena quantidade de entorpecente traficada pelo agente, associada à neutralidade das demais circunstâncias judiciais legais, não justifica o incremento da pena-base, sob pena de bis in idem. 3. Na espécie, a Agravada foi flagrada na posse de apenas 87 (oitenta e sete) eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 24,40 gramas, e 9 (nove) 'selos' de LSD (dimetoxifeniletilamina), com peso líquido de 0,22 gramas), delineamento inapto a justificar, pela prevalência normativa do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo desarrazoada exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses. 4. Tem-se por necessária a neutralização do vetor especial estipulado no art. 42 da Lei de Drogas. Por conseguinte, não remanescendo a negativação de outras circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, caput, do CP e, portanto, mantido o redimensionamento da penabase ao mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no ARESP 1539131/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). (grifos acrescidos).

Dessa forma, mantenho a pena-base aplicada, rejeitando o pleito do Ministério Público.

2ª Fase. Presente a agravante de reincidência, o MM. Juiz aumentou a pena em 1/6 (um sexto), restando apurada a reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual mantenho.

3º Fase. O MM. Magistrado deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que o Acusado é reincidente, sendo esse um elemento idôneo a evidenciar o exercício de atividade criminosa por parte do Apelante.

Assim, mantenho a não aplicação da causa de diminuição descrita no $\S 4^\circ$ do artigo 33 da Lei n $^\circ$ 11.343/2006, nos mesmos termos da sentença, restando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Regime de Cumprimento da Pena

Levando em conta a quantidade de pena aplicada, bem como que o Acusado é reincidente, mantenho o regime de cumprimento de pena no fechado.

Pena de Multa

Mantenho a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

Prisão Preventiva

O Ministério Público de primeiro grau requereu o restabelecimento da prisão preventiva do Acusado.

Compulsando os autos, verifica—se que o MM. Juiz a quo concedeu ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos: "Por não mais vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar neste feito, concedo ao condenado o beneficio de poder manejar recurso de apelação em liberdade".

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão processual possui caráter eminentemente cautelar e se consubstancia em clara mitigação ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual somente é possível aprisionar antecipadamente qualquer pessoa, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXI da CF, mediante exposição de elementos concretos que demonstrem sua real necessidade, à luz do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado).

No caso sub judice, estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, senão vejamos:

O Acusado foi condenado pelo delito de tráfico de drogas à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, haja vista tratar-se de reincidente.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) foram cabalmente atestados nos autos, tanto que o Acusado fora condenado em primeiro grau.

Assim, resta evidente a indispensabilidade de manutenção da prisão preventiva do Acusado, diante de sua periculosidade social, revelada pela reiteração delitiva e absoluto desrespeito às normas legais e à Justiça. As provas colacionadas nos fólios demonstram ser ele reincidente e, enquanto cumpria execução penal, ao ter progredido antecipadamente o

regime de cumprimento de pena, mesmo com monitoramento eletrônico, voltou a cometer crime, sendo preso em flagrante.

Não bastasse isso, ele também possui duas condenações, com confirmação da Sentença no Segundo Grau.

Dessa forma, restaram demonstrados tanto o fumus comissi delicti, quanto o periculum libertatis, sendo inquestionável o risco existente no estado de liberdade do Acusado, fazendo—se indispensável a manutenção de sua prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (...) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição: quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 53,34g de maconha -, as - investigações apontam que o paciente mantinha em depósito droga para posterior venda a terceiros, sendo reincidente inclusive pelo Crime de tráfico de drogas, possuindo, ainda, outros registros criminais, fatos esses que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, 5. entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a E manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes E para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 580.939/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/08/2020). (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA-O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na "necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva, porquanto, ainda que não tenha sido apreendida quantidade exorbitante de droga, houve também a apreensão de munição e a participação de um menor, sendo o agravante reincidente específico,

beneficiado com o livramento condicional menos de seis meses antes dos fatos que ensejaram sua nova custódia. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua Contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 691.904/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). (grifos acrescidos)

Acrescente-se ainda que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução e ao final foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, fato que enfraquece a presunção de não culpabilidade e, considerando inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura do Acusado nesse momento processual. Nesses termos, colaciona-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. [...] 3. 0 decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Note-se que a negativa de recorrer em liberdade está devidamente justificada, visando garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade da conduta, o que demonstra a periculosidade do agravante acusado de integrar uma estrutura criminosa exercida de forma articulada entre os envolvidos, que dominam o tráfico de drogas na Comarca de Guapé, com modus operandi próprio para a prática dos crimes. Ainda, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agentes estão envolvidos com crimes de homicídio por disputa territorial pelo tráfico de drogas e posse/porte de armas de fogo, além da periculosidade advinda da própria conduta, eis que os denunciados conseguem ter o controle de praticamente todo o tráfico de drogas ocorrido na Comarca. 4. Ademais, segundo o Tribunal de origem, no decorrer das investigações, conforme interceptações telefônicas, averiguou-se que o paciente supostamente realizava a venda dos entorpecentes, negociando elevada quantidade das substâncias ilícitas em organização criminosa, com divisão de tarefas, inclusive com o envolvimento de menores na mercancia ilícita, motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do

art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abracado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraguece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n.105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). 5. Outrossim, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). 6. Agravo regimental conhecido e improvido. (STJ, AgRg no HC 713.344/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (grifos acrescidos).

Sendo assim, deve ser provido o recurso interposto pelo Parquet nesse particular, para que seja restabelecida a custódia cautelar do Acusado, visando a garantia da ordem pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso manejado pela Defesa, REJEITO a preliminar aventada e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO; bem como CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público, a fim de restabelecer, incontinente, a prisão preventiva do Requerido PEDRO FELIPE SILVA OLIVEIRA, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, por meio eletrônico, o teor do decisio em tela ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça